

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01



Processo nº 032/2012

Projeto de Lei Complementar nº. 004/2012

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Altera a redação do artigo 205 e lhe acrescenta os parágrafos §1º a 8º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapevi (Lei 223/74).

Autores: Akdenis Mohamad Kourani (PSD), Luciano de Oliveira Farias (PSD) e Marcos Ferreira Godoy (PSD)

17/04/12

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 004/2012

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação
Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
Finanças e Orçamento
Fiscalização e Controle

Presidência

“Altera a redação do artigo 205 e lhes acrescenta os parágrafos §1º, a §8º, do “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapevi (Lei 223/74) ”

Os vereadores **Akdenis Mohamad Kourani**, **Luciano de Oliveira Farias - Bolor**, e **Marcos Ferreira Godoy - Teco**, no uso de suas atribuições, propõem este Projeto de Lei e a Câmara Municipal de Itapevi, através de seus Vereadores, aprova a seguinte

Art. 1º - Fica alterada redação do art. 205 da Lei n.º 223 de 01 de agosto de 1974 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapevi, e acrescenta os o parágrafos §1º. ao §8º.

Art. 2º - Em virtude das alterações propostas, o art. 205 da Lei 223/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 - A sindicância será aberta por Portaria do Secretario Municipal de Administração que, em não havendo comissão permanente de sindicância, designará desde logo, seus componentes, em numero de três (3) distribuindo-as respectivas funções e marcando prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º - A comissão de sindicância ou processante disciplinar será composta exclusivamente por servidores efetivos e estáveis, em nível superior ao do averiguado/processado.

§ 2º - Não poderão compor comissões de sindicância ou de processos administrativos disciplinares, servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou em função de confiança

§ 3º - A Portaria deverá conter, ainda que sucintamente, a narrativa dos fatos a serem investigados, possibilitando, desta forma, o exercício da ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º - O prazo para a conclusão da sindicância não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, salvo motivo fortuito ou de força maior, quando a comissão poderá, justificadamente, solicitar prorrogação dos trabalhos por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - Ressalvado o disposto no art. 209, se o relatório da Comissão processante, unânime ou por maioria, for pela sanção de pena de advertência, esta, nos termos do art. 189, caberá ao Secretario da pasta, aplicá-la verbal e veladamente, circunstancia que, apenas para efeitos de reincidência, será consignada no prontuário funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03

§ 6º. - Se, no entanto, as conclusões dessas mesmas comissões sindicantes, for no sentido da aplicação de uma sanção superior a pena de advertência, deverá, necessariamente, ser instaurado processo administrativo disciplinar (art. 210 e seguintes da Lei 225/74), observado os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 7º. - Havendo instauração de processo administrativo disciplinar decorrente das conclusões de comissão investigativa, os autos de sindicância será apensado a este, sem a necessidade de reprodução das provas ali coligidas, salvo se, a pedido fundamentado da defesa, isto se tornar imprescindível.

§ 8º. - O prazo para as conclusões dos trabalhos da Comissão processante, assim considerados desde a instauração da sindicância (art. 203) até a imposição de eventuais sanções decorrentes dos processos administrativos disciplinares (art. 210 "usque" 221), não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo fortuito ou de força maior, quando, nos termos do § 4º, os trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º. - Caberá as Comissões Processantes nomeadas nos termos desta Lei Complementar rever todos os atos já praticados nos processos disciplinares ainda em andamento, podendo, conforme o caso, ratificá-los ou, motivadamente, declarar as nulidades (Sumula 473 do STF).

Parágrafo único - Não serão objeto de nulidades as provas já produzidas onde se observou o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, "Bemvindo Moreira Nery", 12 de abril de 2012

Vereadores

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

MARCOS FERREIRA GODOY

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha Nº 040

JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimos Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, não somente de dar termo aos intermináveis prazos de prorrogações utilizados pelas Comissões Processantes, como também, assegurar aos seus nomeados a liberdade de julgar os seus pares, dentro das próprias convicções e conclusões, sem que isso seja interpretado como afronta à lealdade ínsita nos cargos comissionados ou funções de confiança.

O prazo estabelecido tem por parâmetro aquele prevista no Estatuto dos Servidores Públicos da União que, não obstante toda a complexidade da estrutura e âmbito de sua abrangência, com raras exceções, tem sido rigorosamente prestigiado.

Quanto a composição por servidores estabilizados, essa alteração encampa decisões judiciais e doutrinárias, que vêem a presença de servidores comissionados ou ocupantes de funções de confiança, o eivo que nulifica todo o processo, por afronta ao amplo direito de defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, da Carta Política de 1988 e Constituição Bandeirante.

Aliás, não raras as decisões judiciais em que os Tribunais determinam a anulação de processos e as sanções deles decorrentes, com o restabelecimento de todos os direitos suprimidos, simplesmente pelo fato de Comissões Disciplinares ter em sua composição servidores não estáveis, comissionados ou em função de confiança.

Isto posto conclamamos os Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei Complementar n.004/12, por ser uma medida necessária e urgente.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de abril de 2012.

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

MARCOS FERREIRA GODOY

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



À Secretaria

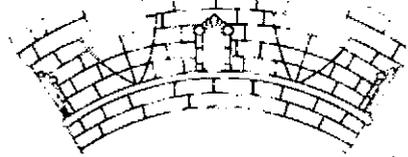
Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 05

Providenciar o arquivamento do Presente Projeto de Lei.

Itapevi, 23 de Janeiro de 2013

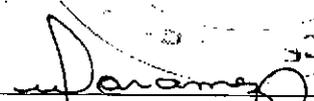
Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 004/2012** foi arquivado por determinação da Mesa Diretora, conforme art. 202 do Regimento Interno.

Itapevi, 23 de Janeiro de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário